

DECISÃO N° 2027943, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25752.786212/2018-35

AIS nº 1101843/18-7 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

CNPJ: 07.864.634/0001-31

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 05 de novembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo inciso VII, artigo 2º, ANEXO I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXVIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

EXECUTOU, POR MEIO DAS EMBARCAÇÕES SANTOS SUPLIER E CAMPOS CAPTAIN E EM DATAS DE 28/09/2018 E 13/10/2018, RESPECTIVAMENTE, OPERAÇÕES DE RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE BORDO DA PLATAFORMA P 63, EFETIVANDO SEUS RESPECTIVOS TRANSPORTES PARA AMBIENTE PORTUÁRIO, NÃO ESTANDO A EMPRESA DE QUE TRATA ESTE TERMO LEGAL, HABILITADA PARA ESTES FINS NO TOCANTE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS, CONFORME DETERMINADO PELO INCISO VII, ARTIGO 2º, ANEXO I, DA RDC ANVISA Nº 345/2002.

[...]

Notificada da autuação em 18 de agosto de 2020 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de setembro de 2020 (fls. 05-44), alegando, em suma, que realiza atividades como Empresa Brasileira de Navegação e, que, por meio da Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo - ABEAM conforme Ofício nº 011/19, "... foi requerido à ANVISA a criação de código específico para a emissão de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE para Empresas de Navegação de Apoio Marítimo, a fim de que fosse aplicável às mesmas as regras de licenciamento ambiental compatíveis com a atividade efetivamente exercida". E, que referido pleito ainda não foi respondido.

Assim, encontra-se impossibilitada de obter a AFE

transporte internacional de cargas e/ou passageiros:

“(...) A Procuradoria se manifestou acerca do expediente através do Parecer 00104/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (doc. SEI nº 0380557), onde após discorrer acerca da matéria à luz do ordenamento jurídico sanitário, concluiu nos seguintes termos:

“(...) a atuação da Anvisa se pauta pelo risco sanitário presente nos produtos e serviços objetos de sua regulação. Nesse sentido, estão inseridos o controle e fiscalização sanitária dos serviços e instalações citados no § 8º do art. 8º da Lei nº 9.782/1999. Dentre os serviços ali elencados, não "ignorando" os demais, observa-se os serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos, conforme transcrição abaixo:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. (...)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitários aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (g.n.)”

Assim, mais uma vez se reforça que o prescrito no Regulamento Técnico da RDC nº 345/2002 só pode ser interpretado à luz do supracitado dispositivo legal. Dessa feita, a menção à "veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves" consignada no art. 1º, inc. I, do Anexo I da citada RDC deve ser compreendida pelo risco sanitário envolvido no serviço de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. A necessidade de concessão de AFE para as empresas que prestam serviços em tais veículos decorre do risco sanitário envolvido no serviço de transporte, demandando a fiscalização da Agência dentro de sua finalidade precípua.

"(...) com relação à figura da plataforma petrolífera, objeto da consulta sub examine, não há como inclui-la no rol de serviços de transporte aquático, seja ela equiparada à embarcação ou não para outros fins, de forma a incidir a legislação sanitária referente à matéria."

[...]

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/08/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/08/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2027943** e o código CRC **73525BEB**.